



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

***Betificação da educação: sorteio de direitos e omissão estatal potiguar***

***Betification of education: rights by lottery and potiguar state's omission***

**César Augusto Soares da Silva<sup>1</sup>**

**Maria Luiza Brito Felisberto da Silva<sup>2</sup>**

**Eixo Temático: EIXO 1 - Políticas públicas, infância, adolescência e juventude**

## **Introdução**

Faz-se lícito postular que o direito à educação infantil, assegurado pela Constituição Federal de 1988 (art. 208, IV) e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, art. 54, IV), é concebido como um direito social fundamental e um dever inafastável do Estado. No entanto, em diversas regiões do Brasil, especialmente nos centros urbanos periféricos, sua efetividade é fragilizada por omissões estruturais e políticas públicas ineficazes. Seguindo essa perspectiva, em Natal/RN, essa realidade se materializa na prática de sorteios públicos como critério exclusivo para ingresso de crianças em Centros Municipais de Educação Infantil (CMEIs). Logo, a presente pesquisa utiliza o neologismo “betificação”, termo inspirado na lógica das *bets* (apostas), para nomear o processo de aleatorização do acesso à educação, convertendo um direito universal em um privilégio condicionado à sorte.

Ademais, ao analisar essa prática sob os prismas do Direito Constitucional, do Direito Administrativo e dos Direitos Humanos, evidencia-se que o sorteio de vagas fere princípios fundamentais da Administração Pública, como legalidade, impessoalidade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no artigo 37 da Constituição. Além disso, desconsidera a prioridade absoluta da criança, como consta no art. 227 da Magna Carta, e acentua as desigualdades já existentes nas regiões socialmente vulneráveis. Nesse sentido, a ausência de critérios objetivos ou de políticas

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Técnico em Controle Ambiental pelo Instituto Federal de Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte 1. Email: cesar.soares.076@ufrn.edu.br.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte e Técnica em Geologia pelo Instituto Federal de Ciências e Tecnologia do Rio Grande do Norte 1. Email: marialuizabritofsilva@gmail.com



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

de ampliação de vagas configura omissão estatal inconstitucional, ao não garantir, de forma universal e igualitária, o acesso à educação infantil.

Destarte, tal omissão do poder público potiguar tem consequências diretas e mensuráveis sobre a infância marginalizada. De acordo com levantamento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte (TCE/RN), em 2023, mais de 8 mil crianças ficaram fora da educação infantil por falta de vagas na rede pública municipal de Natal, mesmo após a realização dos sorteios para os CMEIs. Isso significa que milhares de crianças em idade de formação cognitiva e afetiva crucial foram excluídas de espaços institucionais de cuidado, aprendizagem e proteção. Sendo assim, a prática não apenas perpetua desigualdades históricas, mas compromete o desenvolvimento integral previsto em normas constitucionais e infraconstitucionais, convertendo a política pública educacional em um jogo de exclusão que atinge, justamente, quem mais necessita da presença ativa do Estado.

## **Desenvolvimento**

A pesquisa adota abordagem qualitativa, teórico-dogmática, com análise da legislação vigente, decisões judiciais e dados públicos do TCE/RN. O primeiro eixo do estudo contextualiza o uso de sorteios como método recorrente na distribuição de vagas em CMEIs, evidenciando como a educação infantil tem sido submetida à lógica do acaso, num processo comparável às plataformas de apostas online, o que se convencionou aqui chamar de “betificação”. Desse modo, o processo de aprendizagem, especial em uma fase primária, é afetado diretamente pelas ações do Poder Público.

O segundo eixo realiza um exame de (in)constitucionalidade da prática. Ao condicionar o direito à educação à sorte, o Estado fere os princípios da universalidade, da igualdade e da proteção integral, previstos na Constituição Federal, bem como os princípios administrativos da legalidade, moralidade e eficiência. Argumenta-se que a prática configura omissão estatal inconstitucional, conforme previsto no art. 208, §1º, da CF e à luz da jurisprudência constitucional e internacional, como observado em entendimentos da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), ao qual postula que a negligência estatal ilustra uma violação dos direitos humanos, no que tange a proteção integral da criança.

Por fim, o terceiro eixo analisa o papel da Administração Pública Potiguar. Identifica-se que o Poder Público tem responsabilidade direta pela persistência da prática dos sorteios, negligenciando o planejamento e a ampliação da rede de ensino infantil. Ainda assim, sustenta-se que o mesmo poder



**I Seminário Nacional Infância,  
Juventude e os Direitos Humanos no Brasil**  
Niterói (RJ, Brasil), 10 a 12 de setembro de 2025

tem instrumentos legais e administrativos para reverter o cenário, adotando políticas públicas inclusivas com critérios de vulnerabilidade e territorialidade.

### **Considerações Finais**

Urge que, portanto, a prática de sorteios de vagas em creches públicas de Natal é juridicamente inconstitucional, eticamente injustificável e politicamente insustentável. Outrossim, submeter um direito fundamental ao acaso afronta os postulados da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do direito à educação como base para o exercício da cidadania. Reafirma-se que cabe ao Poder Público potiguar reestruturar urgentemente suas políticas educacionais para assegurar o acesso pleno, equitativo e digno à educação infantil, especialmente para os grupos sociais historicamente excluídos. Assim, esta pesquisa parte da realidade potiguar para refletir criticamente sobre o esvaziamento do direito à educação pela via da aleatoriedade institucionalizada, buscando fomentar alternativas jurídicas e administrativas que revertam esse cenário de exclusão.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 07 jul. 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso González Lluy e outros vs. Equador. Sentença de 1 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/>. Acesso em: 07 jul. 2015

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – TCE/RN. Painel de Vagas na Educação Infantil de Natal. Relatório técnico, 2023.